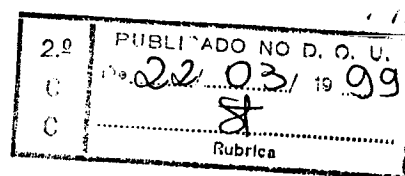




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 11080.002046/93-37  
**Acórdão** : 203-04.492

Sessão : 13 de maio de 1998  
**Recurso** : 01.076  
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE – RS  
Interessada : Geyer Estaqueamento Ltda.

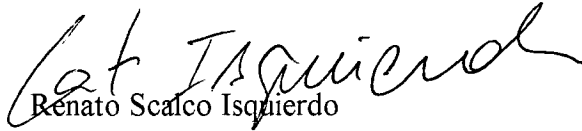
**FINSOCIAL – MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA** – São inconstitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL instituídas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, em relação às empresas vendedoras de mercadorias e mistas, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, devendo ser cancelada a exigência na parte que contempla as referidas majorações, conforme determina a MP n.º 1.542, em seu art. 18, III. TRD - Com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, deve ser cancelada de ofício a exigência da TRD entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.  
**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/cf/gb



**Processo** : 11080.002046/93-37  
**Acórdão** : 203-04.492

**Recurso** : 01.076  
**Recorrente** : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso de ofício interposto pelo ilustre Delegado de Julgamento em Porto Alegre – RS, na Decisão de fls. 38 a 42, tendo em vista o cancelamento de parte do crédito tributário objeto do Lançamento de fls. 05 e seguintes. O cancelamento da exigência deu-se pelos seguintes motivos:

- a) pela inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL para as empresas vendedoras de mercadorias e mistas, conforme reconhecido pela Medida Provisória nº 1.542/95, art. 18, III;
- b) o cancelamento da TRD aplicada no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91, conforme prevê a IN SRF n.º 32/97.

Foi reduzida, ainda, a multa por lançamento de ofício de 100 para 75%, conforme prevê o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, mas sem a interposição de recurso de ofício, conforme autoriza o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

É o relatório.



**Processo** : 11080.002046/93-37  
**Acórdão** : 203-04.492

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO**

O recurso atende a todos os pressupostos para sua interposição, e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo no que se refere às questões objeto do presente recurso. Em ambos os casos, o cancelamento da exigência está expressamente autorizada em norma. Tanto no caso das majorações de alíquotas do FINSOCIAL para as empresas vendedoras de mercadorias e mistas, como na hipótese da aplicação da TRD no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, as exigências são indevidas e as normas administrativas determinam o cancelamento pela autoridade administrativa.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO